



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.905.573 - MT (2020/0301773-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : GILMAR INACIO WESSNER
RECORRENTE : KARINE BECKER WESSNER
RECORRENTE : ALOISIO WESSNER
RECORRENTE : MARIA LOURDES WESSNER
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES SBEGHEN - RS062175
RECORRIDO : FIAGRIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
RUDY MAIA FERRAZ - DF022940
TACIANA MACHADO DE BASTOS - DF030385

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para restabelecer, na íntegra, a decisão de primeiro grau que deferir o processamento da recuperação judicial dos recorrentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no TEMA 1.145: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 22 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.905.573 - MT (2020/0301773-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : GILMAR INACIO WESSNER
RECORRENTE : KARINE BECKER WESSNER
RECORRENTE : ALOISIO WESSNER
RECORRENTE : MARIA LOURDES WESSNER
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES SBEGHEN - RS062175
RECORRIDO : FIAGRIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. FIAGRIL LTDA, ora recorrido, interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial proposta por GILMAR INACIO WESSNER, KARINE WESSNER, ALOISIO WESSNER e MARIA LOURDES WESSNER, deferiu o processamento da recuperação judicial dos agravados, aqui recorrentes.

A empresa agravante pretendeu a reforma da decisão que deferiu a recuperação, sob o argumento de que não teria havido comprovação da inscrição dos requerentes na Junta Comercial pelo prazo mínimo de dois anos.

Esclareceu que é credora dos Agravados, com garantia real e crédito equivalente a R\$ 1.192.576,00 (um milhão, cento e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais), decorrente de Cédulas de Produto Rural.

No julgamento do recurso interposto, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deu provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 1.468-1.469):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO - PRODUTOR RURAL – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL - REDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 51, DA LEI Nº 11.101/2005 - DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 48, CAPUT, DA LRF - NATUREZA CONSTITUTIVA DA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 971 DO CÓDIGO CIVIL - REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESA EFETUADO DOIS DIAS ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - BIÊNIO LEGAL NÃO COMPROVADO - ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, IV DO CPC – CONDENAÇÃO DO AGRAVADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

O Código Civil reservou para o exercente de atividade rural um tratamento específico (art. 971): se ele requerer sua inscrição no registro das empresas (Junta Comercial), será considerado empresário e submeter-se-á às normas de Direito Comercial; caso não requeira a inscrição neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro, não se considera empresário e seu regime será o do Direito Civil. Conquanto os autores/agravados atualmente estejam inscritos no órgão competente como empresários rurais, utilizando-se, assim, da faculdade trazida pelo art. 971, do Código Civil, verifica-se que essa inscrição somente foi levada a efeito em 12.02.2020 (ID 30242004 dos autos originais), e a ação recuperacional foi ajuizada em 14.02.2020 (ID 29253804 dos autos originais).

Se os requerentes se tornaram empresários rurais apenas em fevereiro de 2020, não cumpriram o requisito temporal de 02 (dois) anos, insculpido no já mencionado art. 48, da Lei nº. 11.101/2005, pois a ação de recuperação judicial foi ajuizada em 14.02.2020.

Embora haja divergência na doutrina e na jurisprudência sobre a matéria, conforme apontado pelo juízo de origem e pelos próprios agravados, filio-me à posição de que para pleitear sua recuperação judicial, o produtor rural deve estar inscrito como empresário na Junta Comercial há pelo menos 02 (dois) anos.

Por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, o pedido é extinto, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 485, inciso IV, do CPC, restando condenado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da agravante, ante o princípio da causalidade.

Os agravados interpuseram recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º; 2º; 48, § 2º; e 51 da Lei n. 11.101/2005 e arts. 966; 970; e 971 do Código Civil.

Anotam que "os recorrentes labutaram e sempre contrataram com a comunidade de credores na qualidade de empresários rurais, cuja atividade principal era a exploração do cultivo de grãos, consistente no plantio, trato, colheita e venda das culturas de soja e milho".

Sustentam que, acometidos por severa crise econômico-financeira, não encontrando outro caminho para adimplir as obrigações de rotina, inclusive as despesas de operação, como folha de pagamento e custeio de safra, requereram a recuperação judicial, oportunidade em que apresentaram todos os documentos exigidos pela legislação de regência.

Destacam que houve realização de perícia determinada pelo juízo de primeiro grau, a fim de que fosse verificado o funcionamento das atividades desempenhadas pelos empresários, assim como a documentação dos requerentes e sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais.

Afirmam que o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a prova do exercício da atividade exigida pelo art. 48 pode ser realizada pelo registro na Junta Comercial ou por quaisquer outros meios.

Defendem a possibilidade do ajuizamento do pedido recuperacional de produtor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rural que, muito embora esteja inscrito há menos de dois anos na Junta Comercial, comprove a qualidade de atividade regular pelo biênio exigido pelo prequestionado art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Reiteram que "é empresário quem exerce profissionalmente atividade organizada nos termos do art. 966 do Código Civil, sendo que em relação aos empresários rurais, por ser o registro facultativo" e que essa comprovação de regularidade não se faz apenas pelo registro.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1725-1743.

O especial recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 1744-1751)

Em decisão proferida pelo eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fls. 1781-1783), reconheceu-se a relevância da questão jurídica recursal e a necessidade de afetação do tema para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos.

Em parecer ofertado pelo MPF (fls. 1.798-1.801), *Parquet* opinou nos termos da ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 256 DO RISTJ COM ALTERAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL N. 24/2016. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – PESSOA FÍSICA – INSCRIÇÃO NO REGISTRO COMPETENTE – DOIS ANOS.

- Delimitação da controvérsia: 1) Se os sócios - pessoas físicas - podem ser incluídos na recuperação judicial de sociedade empresária rural da qual fazem parte, sem que tenham sido inscritos há mais de dois (02) anos na Junta Comercial e 2) Se o produtor rural individual, ou seja, empresário rural - pessoa física - que exerce atividade empresarial há mais de dois (02) anos, pode pedir recuperação judicial, ainda que sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) tenha se efetivado há menos de dois (02) anos.

- Parecer pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

Em nova decisão, o ilustre Ministro Sanseverino reiterou a necessidade de afetação da matéria (fls. 1.803-1.809).

Em sessão de julgamento virtual ocorrida no âmbito deste Colegiado, por unanimidade, aprovou-se a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (fls. 1.820-1.835), para que fosse consolidado o entendimento acerca da questão jurídica, nos termos da ementa reproduzida abaixo:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. SUBMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS.

1. Delimitação da controvérsia: **definir a possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovadamente exerce atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo.

2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC de 2015.

Novo parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, cuja ementa do arrazoadado se reproduz (fl. 1.944):

RECURSO ESPECIAL AFETADO PELO RITO DOS REPETITIVOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES. PRODUTOR RURAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. EFEITOS EX TUNC. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE SER RESTABELECIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005 PELOS RECORRENTES. DEFERIDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, OCORRE EFEITOS RETROATIVOS EX TUNC.

MANIFESTAÇÃO PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, COM FIXAÇÃO DE TESE NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO, PARA DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em decisão de fls. 2.059-2.060, deferiu-se pedido de intervenção no feito como *amicus curiae* realizado pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN e CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA.

Às fls. 1.855-1.868, a **FEBRABAN**, de plano, registrou posicionamento no sentido de que "o exercício de atividade regular a que faz menção o art. 48, *caput*, da LRF, vigente à época dos fatos, refere-se à atividade da pessoa jurídica, assim consideradas, portanto, apenas as atividades exercidas após a inscrição no Registro Público de Empresas".

Acrescenta que, "de acordo com a leitura conjugada do art. 48, *caput*, da Lei n. 11.101/05, e art. 51, V, antes das alterações conferidas pela Lei 14.112/20, o plano de recuperação judicial apenas será deferido para as empresas que exerçam regularmente suas atividades há mais de dois anos". Sustenta que o pedido recuperacional requer dois requisitos objetivos e cumulativos: 1) apenas empresários comerciais, devidamente inscritos no "Registro Público de Empresas", podem pedir recuperação judicial; 2) que referido empresário tenha exercido regularmente sua atividade por pelo menos dois anos antes da formulação do pedido de recuperação judicial.

Defende que a redação do art. 971 do CC "contém o termo *empresário*, pois ele pode exercer atos equiparados aos empresariais sem receber a qualificação de irregular, mas continua a ser identificado juridicamente como *empresário civil*, como muito mencionado na doutrina, e este regime jurídico deve nortear os negócios jurídicos da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natural".

Alega que "admitir, por hipótese, a possibilidade de o empresário rural individual, com menos de dois anos de registro, requerer recuperação judicial antes da vigência da Lei n. 14.112/20 representaria, portanto, total infração à norma vigente à época dos fatos, e ainda surpreenderia a todos aqueles que tenham celebrado contratos com o produtor rural que, antes da inscrição, submetia-se ao regime da legislação civil e, depois, observaria o regime empresarial comum aplicável aos demais empresários".

Sustenta que admitir a relativização do biênio e a inclusão na recuperação judicial dos créditos concedidos sob o regime jurídico do direito civil, antes da vigência da Lei 14.112/20, é um completo atentado à boa-fé, pois tais créditos foram disponibilizados a pessoa natural que era produtor rural (pessoa física, inscrita em CPF), e não a empresário comum sujeito à recuperação judicial (pessoa jurídica, inscrita em CNPJ).

Assevera que, nas recuperações judiciais deferidas antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, que trouxe inovações à matéria, quanto à forma de comprovação da atividade empresária pelo produtor rural, há que se exigir o registro do empresário rural na Junta Comercial há mais de dois anos.

A CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL manifesta-se às fls. 1.954-1.975. Destaca que "a agropecuária brasileira é a atividade produtiva nacional que vem sustentando bravamente a economia, mas também sofre diretamente os efeitos de crises econômicas e de variações climáticas, necessitando, dessa forma, de proteção normativa e oportunidades de recuperação, quando necessário".

Acrescenta que a CNA acompanha, a cada safra, a situação mencionada acima e, portanto, afirma o acerto da interpretação dada à questão por este Superior Tribunal, jurídica e econômica, "permitindo ao produtor rural requerer, em momento de dificuldade financeira, a recuperação judicial, de maneira a manter sua atividade produtiva".

Assevera que o deferimento da recuperação judicial, nos termos compreendidos pela jurisprudência deste Superior Tribunal, efetiva a busca de mecanismos legais de auxílio ao produtor rural que exerce sua profissão de forma empresária a enfrentar situações de endividamento sem comprometer a existência de sua atividade produtiva.

Ressalta que não se pretende tratamento injusto ou desigual aos produtores rurais, mas tão somente a compreensão de que o setor agropecuário, evidentemente, engloba atividade empresarial – embora nem sempre desenvolvida na estrutura societária típica do empresário urbano e, nessa condição, deve fazer jus ao instrumento da recuperação judicial, de forma a renegociar suas dívidas tomadas em função dessa atividade, no âmbito de um plano maior de reabilitação da saúde financeira do empresário rural.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta a importância da atividade agropecuária para a economia do País. Afirma que o setor criou, em 2021, mais de 140 mil novos postos de trabalho em pleno período de crise sanitária (o que representa 5,2% do total de vagas no Brasil, segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do Ministério do Trabalho e Previdência. Concluiu que a discussão jurídica acerca dos modelos normativos de auxílio à atividade empresarial no campo transborda o interesse setorial.

Especificamente quanto ao ponto jurídico, assevera que a inscrição na Junta Comercial não está relacionada à configuração da condição de atividade empresarial, mas sim ao exercício de determinados direitos e prerrogativas previstas na legislação, além de que a atividade empresarial tem sentido substancial, não dependendo do cumprimento de requisitos formais, mas da habitualidade e organização de sua própria atividade econômica de produção ou circulação de bens e serviços.

Destaca que a razão precípua do processo de recuperação judicial está na proteção da atividade empresária, que, por consequência, significa a preservação da empresa, a manutenção dos empregos, a conservação da atividade produtiva e o estímulo da dinâmica econômica, o que traz enormes ganhos para a economia do País e gera riquezas para toda a sociedade.

Sublinha que a empresa rural goza de tratamento legal específico, com seu significado e conteúdo descritos no art. 6º, VI, do Estatuto da Terra como "empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico [...] da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo".

Afirma que, a partir da fixação da jurisprudência sobre a matéria em debate por este Superior Tribunal, "não se observou qualquer recrudescimento ou enfraquecimento dos mecanismos de financiamento da agropecuária no Brasil, bem como não se verificou restrições de crédito ou outras eventuais anomalias para o crescimento do setor. Ao contrário, a cadeia produtiva do agro se adaptou com a ressignificação dos contratos de crédito rural e financiamento e a natural precificação pelos agentes econômicos diante da perspectiva da possibilidade de o produtor rural, em situação excepcional de exposição financeira, se valer da recuperação judicial".

Concluiu pela confirmação da atual jurisprudência do STJ expressa na tese enunciada no Tema Repetitivo n. 1145, no provimento integral do REsp n. 1.905.573/MT e REsp n. 1.947.011/PR.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE SOJA peticiona nos autos do REsp n. 1.947011/PR (fls. 2.529-2.543), que será julgado sob o rito repetitivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntamente com este recurso, requerendo habilitação na condição de *amicus curiae*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.905.573 - MT (2020/0301773-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : GILMAR INACIO WESSNER
RECORRENTE : KARINE BECKER WESSNER
RECORRENTE : ALOISIO WESSNER
RECORRENTE : MARIA LOURDES WESSNER
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES SBEGHEN - RS062175
RECORRIDO : FIAGRIL LTDA
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, indefiro o pedido de ingresso da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE SOJA como *amicus curiae*, feito nos autos do REsp n.1.947.011/PR.

Em que pese a representatividade da peticionante em quinze estados da Federação, penso não ser conveniente a aglomeração de interessados quando a contribuição que trazem aos autos já está devidamente documentada por outros atores formalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluídos no feito.

Sendo assim, tendo em vista que a apresentação do pedido foi feita há dois dias deste julgamento, somado ao fato de a CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, de maior abrangência, no que respeita à atividade e produto trabalhado pela categoria que se pretende defender, e a circunstância de a jurisprudência desta Corte ser favorável à tese à qual se filia a peticionante, penso que sua habilitação representaria tumulto desnecessário e indesejável aos trabalhos.

É certo que o ingresso no processo como *amicus curiae* deve ser avaliado pelo julgador, o qual, em decisão irrecorrível, apreciará a necessidade e utilidade da participação do requerente na demanda, tendo como elementos de formação da convicção a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia.

3. A questão controvertida, nos termos delimitados na proposta de afetação, consiste em definir a possibilidade de deferimento do pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerça atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo.

No caso concreto, o Tribunal de origem decidiu que, "conquanto os autores/agravados atualmente estejam inscritos no órgão competente como empresários rurais, utilizando-se, assim, da faculdade trazida pelo art. 971 do Código Civil, verifica-se que essa inscrição somente foi levada a efeito em 12.02.2020, e a ação recuperacional foi ajuizada em 14.02.2020". Nessa linha, prosseguiu: "Pode até ser que antes disso os requerentes trabalhassem como produtor rural, entretanto, o faziam como pessoa física, e não como empresários. E se assim o é, se os requerentes se tornaram empresários rurais apenas em fevereiro de 2020, não cumpriram o requisito temporal de dois anos, insculpido no já mencionado art. 48, da Lei n. 11.101/2005, pois a ação de recuperação judicial foi ajuizada em 14.02.2020".

4. No ponto, convém relembrar que, em novembro de 2019, a Quarta Turma deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.800.032/MT, cuja relatoria coube ao preclaro Ministro Raul Araújo, firmou o entendimento de que a) o produtor rural que exerce atividade empresária é sujeito de direito da recuperação judicial regulada pela Lei n. 11.101/2005; b) é condição para o requerimento da recuperação judicial pelo produtor rural a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, observadas as formalidades do art. 968 e seus parágrafos; c) a aprovação do requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural está condicionada à comprovação de exercício da atividade rural por pelo menos dois anos, por quaisquer formas admitidas em direito (art. 48, Lei n. 11.101/2005); d) comprovado o exercício da atividade pelo prazo mínimo exigido pelo art. 48



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Lei n. 11.101/2005), sujeitam-se à recuperação os créditos constituídos, que decorram da atividade empresarial.

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020).

Em outubro do seguinte ano, a egrégia Terceira Turma teve, então, a oportunidade de debruçar-se sobre a mesma questão, no julgamento do REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.811.953/MT.

Abaixo, confira-se a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial.

2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial.

3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial.

Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc).

3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial.

4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum.

Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial.

4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu.

4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade.

5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial.

6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição.

7. Recurso especial provido

(REsp 1811953/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020).

Nessa linha de ideias, como se extrai das ementas dos acórdãos acima transcritas, as Turmas de direito privado desta Corte possuem a mesma compreensão acerca da questão controvertida destacada alhures, no sentido de que é possível o deferimento de pedido de recuperação judicial do produtor rural que exerça atividade rural de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma empresarial há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial por tempo inferior àquele biênio.

5. Com efeito, é bem de ver que a recuperação judicial é instrumento jurisdicional de superação da crise econômico-financeira da atividade empresarial. Revela-se como artefato viabilizador do desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental, na medida em que promove a continuidade da atividade econômica da empresa com potencial de realização.

Não há dúvidas de que o valor a ser protegido pelo instituto é o da ordem econômica, não sendo raros os casos em que o interesse do empresário, individualmente considerado, é sacrificado em deferência à salvaguarda da empresa, enquanto unidade econômica de utilidade social. Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191).

2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.

3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas.

4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes do advento da Lei n. 13.043/2014.

5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/06/2015)

Cumpra sublinhar, ademais, a qualificação "norma-programa" conferida à Lei n. 11.101/2005, resultado da carga principiológica que ostenta.

Evidência dessa constatação está no enunciado de seu art. 47, que disciplina um dos objetivos da norma:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, a empresa em crise não favorece a livre iniciativa nem a concorrência; não tem giro de capital, portanto não acumula riquezas; não devolve investimentos sociais; não produz balanço social; não investe na recuperação do meio ambiente; não promove educação; não propaga ética; não reflete o *standard* comportamental necessário (Simão Filho, A.; Pellin, D. *Nova empresarialidade aplicada à recuperação judicial de empresas*. Revista Paradigma, n. 18, 2011. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/41>>).

Em linha com esse entendimento, o instituto da recuperação, em substituição à concordata, expande o conceito da empresa por um cenário exógeno, a partir de um novo paradigma: uma nova teoria da preservação da unidade produtiva, em razão da *função social metaindividual*, em que a eficiência econômica deixa de ser a primordial preocupação (PERIN JUNIOR, Ecio. *Curso de direito falimentar e recuperação de empresas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 357).

No ponto, Daniela Menengoti Gonçalves, em sua tese de doutorado, acomodou o movimento de funcionalização no chamado *Direito ao Desenvolvimento Humano*, que se verifica na preocupação não apenas com a efetividade econômica, mas também com o bem-estar da sociedade, interessando aos estudos tanto da economia quanto das ciências humanas, entre elas o Direito, preocupado com as garantias individuais e coletivas, voltado à consciência contemporânea de direito universal. (RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves. *O direito ao desenvolvimento e sua recepção pelo ordenamento jurídico interno como direitos humanos: uma abordagem a partir da teoria econômica humanista e da universalização do direito*. Tese Doutorado em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2012. <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15279>. Acesso: 30/11/2019).

6. Diante desse cenário de preservação da unidade empresarial, a legislação, de maneira coerente, conferiu legitimidade ativa para o requerimento da recuperação judicial ao titular da atividade empresária em crise econômico-financeira, seja ele empresário individual seja sociedade empresária, mais recentemente também aplicável à empresa individual de responsabilidade limitada, instituída pela Lei n. 12.441/2011, que introduziu o art. 980-A ao Código Civil de 2002.

Na lição de Carvalho de Mendonça, "empresa é a organização técnico-econômica que se propõe a produzir mediante a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com esperança de realizar lucros, correndo os riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob sua responsabilidade" (*Tratado de Direito Comercial brasileiro*. Livro II, v. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1933, p. 492).

O Código Civil de 2002 sistematizou o direito de empresa em seus arts. 966 e seguintes, definindo *empresa* a partir do conceito de *empresário*, adotando como critério de identificação a forma de organização dos fatores de produção para o exercício da atividade econômica, superando, dessa maneira, a teoria dos atos de comércio, de origem francesa. Nos moldes da teoria da empresa, a atividade típica de empresário não se define por sua natureza, mas pela forma como é explorada (COELHO, Fábio Ulhoa. *Parecer IRTDPJ Brasil*. Disponível em: <<http://www.irtdpjbrasil.com.br/NEWSITE/parecerfabio.htm>>. Acesso em: 1º/11/2019).

Preceitua o diploma material civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Com efeito, observa-se que o exercício profissional da atividade econômica é associado à habitualidade, à pessoalidade e à sua organização, bem como à forma como ela é praticada. Assim, a atividade empresária é aquela que promove a circulação de bens e serviços, com geração de receitas, passível de valoração econômica no mercado e apta a gerar lucros.

Noutro ponto, o Código Civil previu, em seu art. 967, a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis e, a partir dessa previsão, a doutrina pôs-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigar a **natureza** daquele ato, se *constitutivo* da condição de empresário ou se *declaratório*, uma vez que, na definição exposta no art. 966 o objeto de identificação eleito foi a **atividade** exercida desacompanhada da formalidade inscricional.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Acerca da questão, Ricardo Fiuza e Newton De Lucca esclarecem que o registro apenas *declara* a condição de empresário individual, tornando-o regular, mas não o transforma em empresário. "Para que alguém se constitua empresário, perante a lei, deverá exercer, necessariamente, a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, na definição do art. 966, do Código Civil". Assim, concluem:

É de afastar-se, de uma vez por todas, o equívoco cometido por alguns no sentido de que haveria um efeito constitutivo - e não apenas declaratório - no ato da inscrição do empresário. Nada mais inexato. **Muito tempo antes do Código Civil de 2002 e na vigência do Código Comercial de 1850, o Supremo Tribunal Federal proclamara, com inteiro acerto, que a matrícula, isto é, o registro, não tem o condão, por si só, de efetivar a qualidade do comerciante** (RE 37.099, *in Revista Trimestral de Jurisprudência*, 5/222), sendo que tal situação não foi modificada com o advento do atual Código Civil. Tal equívoco conceitual terá decorrido, muito provavelmente, por conta da legislação tributária que impôs ao comerciante individual um critério de lançamento de imposto similar ao que se previa para as pessoas jurídicas, sugerindo a errônea ideia de que ele seria, também, uma pessoa jurídica. Mas somente para efeitos fiscais - e não ontologicamente falando - é que o comerciante era equiparado à pessoa jurídica.

(Coord.: SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Código Civil comentado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 1.012-1.013.)

Aliás, do julgamento referido pelos autores, realizado pela Primeira Turma do STF, em 1958, sob a Presidência do eminente Ministro Luiz Gallotti, extrai-se a seguinte ementa:

Art. 9º do Cód. Com. A matrícula, por si só não efetiva a qualidade de comerciante.

(RE 37099, Relator(a): Min. CÂNDIDO MOTA, Primeira Turma, julgado em 27/01/1958, DJ 16-05-1958)

Nesse mesmo rumo são os ensinamentos de Rubens Requião, segundo o qual o registro dos atos empresariais não é constitutivo de direitos e a inscrição da firma individual ou contrato social, não assegura a qualidade de empresário (*Direito Comercial*. v.1. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012).

Na doutrina, destaco uma vez mais a lição de Tepedino, para quem o registro dos atos constitutivos na Junta Comercial assumiria dupla função: constitutiva e declaratória:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por um lado, possui natureza constitutiva da pessoa jurídica, ou seja, estabelece o momento a partir do qual a sociedade assume personalidade jurídica distinta das pessoas dos sócios, bem como adquire patrimônio próprio e distinto daqueles de seus sócios. **Por outro, afigura-se declaratória da condição de empresária.** Se, contudo, apesar de registrada, a sociedade jamais iniciar a exploração da empresa declarada como objeto, mantém-se a personalidade jurídica, porque a sociedade existe de direito, mas sem gozar da condição jurídica de empresária, ante a ausência do elemento fático essencial à sua caracterização. (TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. v. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 13).

Por fim, há de se referenciar o **Enunciado n. 198** aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que informa:

A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.

7. Na linha da doutrina, esta Corte já afirmou a natureza declaratória atribuída ao registro efetivado pelo empresário na Junta Comercial. Refiro-me, por exemplo, ao julgamento do REsp n. 1.478.001/ES, no qual o ilustre relator, Ministro Raul Araújo, ponderou, nos termos do CC/2002, que se considera empresária a pessoa jurídica que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, fazendo a seguinte observação – embora com ressalva ao produtor rural, tema não desenvolvido na oportunidade:

Como se observa na norma, não há exigência formal para que se reconheça determinada pessoa física ou jurídica como empresário. Não se exige que realize o prévio arquivamento de seus atos constitutivos na Junta Comercial. Assim, o registro não tem natureza constitutiva (exceção para o empresário rural), mas simplesmente declaratória.

(REsp 1478001/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015).

Seguindo os passos traçados no referido julgamento, somado aos delineamentos doutrinários apresentados, mostrou-se inadequado, ou infundado, conferir tratamento distinto à natureza jurídica da inscrição realizada pelo produtor rural.

Com efeito, parece mesmo intuitivo que, nos termos da teoria da empresa, a qualidade de empresário rural também se verificará sempre que comprovado o exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou de serviços, independentemente da efetivação da inscrição na Junta Comercial.

Nesse passo, como pontuou o Ministro Raul Araújo no voto condutor do REsp n. 1.800.032/MT, paradigma da matéria para a Quarta Turma, a inscrição no Registro Público será, tão somente, condição para a obtenção de melhores favores do ordenamento jurídico:

Ora, se ele pode requerer inscrição, significa que o empreendedor rural, diferente do empreendedor econômico comum, está sempre em situação regular; não tem situação irregular. Se ele exerce atividade de produção de bens agrícolas, esteja inscrito ou não, tem situação regular, porque pode se inscrever ou não. Quando é que ele se inscreve? Se ele quiser obter melhores favores do ordenamento jurídico, ele se inscreve. Se não, se ele se contenta com o regime jurídico comum do Código Civil, não se inscreve. Mas ele está sempre regular, o que não acontece com o empresário comum, com o empreendedor comum, cuja inscrição é obrigatória para ele estar regular. Do contrário, ele está irregular.

(REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

Seguindo por esse raciocínio, é possível afirmar que a inscrição do produtor rural na Junta Comercial, em vez de "transformá-lo" em empresário, acarreta sua sujeição ao regime empresarial, descortinando-se, então, uma série de benefícios e ônus de titularidade apenas para aqueles que se registram na forma preconizada no art. 968 do CC/2002.

Em outras palavras, concluiu o judicioso voto apresentado à colenda Terceira Turma pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze "que a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis não promove a constituição do empresário, tampouco é definidor, por si, da incidência do regime jurídico empresarial. Possui, sim, o condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, conferindo-lhe *status* de regularidade" (REsp 1811953/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020). Nessa linha pontuou:

Pode-se afirmar, assim – ainda segundo a Teoria da Empresa –, que a constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, para à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilho o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (*ex tunc*).

Tanto parece ser essa a melhor compreensão que o art. 971 do diploma material civil, ao tratar da inscrição do sujeito que pratica atividade rural, já o nomeia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresário. Confira-se:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Nessa mesma toada, a doutrina de Gilberto Assunção e Roberto Epifânio Tomaz preceitua ser "o registro apenas uma exigência formal, e não deve prevalecer sobre os pressupostos materiais, pois o conceito de empresário rural está fixado pelo art. 966 do CC/2002. A inscrição é apenas uma formalidade, com o objetivo de tornar público os atos do empresário. Nada mais que isto. Logo, tal inscrição é de natureza declaratória, e não constitutiva" (*A possibilidade da recuperação judicial do produtor rural*. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. V. 4, n. 1, pp. 865-885. Primeiro Trimestre de 2013. Disponível em: <www.univali.br/ricc – ISSN 2236-5044>. Acesso em: 31/10/2019).

8. O art. 48, antes referido, anuncia as condições de admissibilidade do requerimento da recuperação judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Assim, quanto ao produtor rural, a condição de procedibilidade da recuperação judicial estará satisfeita sempre que realizado o registro na forma da lei e comprovada a exploração da atividade rural de forma empresarial por mais de dois anos.

No que respeita à "exploração da atividade rural de forma empresarial por mais de dois anos", entendem ambas as Turmas da Segunda Seção deste Superior Tribunal que, apesar da necessidade do registro antes do pedido de recuperação, não há, por parte da legislação, exigência de que o ato registral ocorra há dois anos da formalização do pedido.

É que, como visto, o registro permite apenas que nas atividades do produtor rural incidam as normas previstas pelo direito empresarial. Todavia, desde antes do registro, e mesmo sem ele, o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços já é empresário.

Nessa linha, reitere-se que não há na Lei exigência temporal em relação ao registro do empresário. O art. 48 apenas exige, como condição do pedido de recuperação, que o empresário **exerça sua atividade de forma regular por pelo menos dois anos**.

Aliás, conforme elucida Fábio Ulhoa Coelho, um período mínimo de exploração de atividade econômica por parte do requerente da recuperação judicial precisou ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estipulado, porque o legislador considerou não consolidada a importância da empresa que atua há menos de dois anos para economia local, regional ou nacional (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 169).

O argumento é coerente. A consolidação de uma empresa não ocorre do dia para a noite. A conquista da clientela, a fixação do ponto comercial e o desenvolvimento de técnica particular são fatores construídos com o tempo de atuação da empresa. O que a lei pretende, em verdade, é assegurar a utilização do instituto a empresas já consolidadas. A *contrario sensu*, uma vez comprovado, por quaisquer meios, o exercício consolidado da atividade pelo período determinado pela lei, atestada estará a relevância da empresa rural, qualificando-a, assim, ao deferimento do processamento da recuperação.

Destarte, o registro empresarial deve, sim, ser realizado antes da impetração da recuperação judicial (critério formal).

Contudo, a comprovação da regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo (art. 48 da Lei n. 11.101/2005) será aferida pela manutenção e continuidade do exercício profissional (critério material).

Destaque-se que o entendimento apresentado é o mesmo alcançado pela III Jornada de Direito Comercial, nos termos dos seguintes Enunciados:

ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Justificativa: O art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005, não exige, como requisito para a impetração da Recuperação Judicial, a inscrição na Junta Comercial pelo prazo de dois anos, mas apenas que o devedor, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos. Por sua vez, o inc. V do art. 51 da mesma lei exige a comprovação de regularidade na Junta Comercial, mas não se refere a qualquer prazo. O art. 971 do Código Civil preceitua como facultativo, ao empresário rural, o registro na Junta Comercial, após o qual ficará equiparado ao empresário sujeito ao registro. Portanto, a atividade do empresário rural pode se configurar regular mesmo sem o registro na Junta Comercial. Nesse sentido, o empresário rural não necessita estar registrado na Junta Comercial há mais de dois anos para impetrar recuperação judicial.

Enunciado 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Justificativa: Fábio Ulhoa Coelho, em parecer sobre o tema, afirma que “considerar que a lei exige do produtor rural que explore a sua atividade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também esteja registrado na Junta Comercial há pelo menos dois anos é relegar à letra morta o § 2º do art. 48 da LRE” (COELHO, Fábio Ulhoa. Parecer proferido nos autos do processo 3067-12.2015.811.0051-97136, Comarca de Campo Verde, Estado do Mato Grosso. 13 de outubro de 2015. Fls. 776). Destaca-se, ainda, que o TJSP manifestou-se pela admissão de qualquer documento para fins comprobatórios do efetivo e regular exercício da atividade pelo biênio legal (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento 2006737-58.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 9/5/2018; Data de Registro: 11/5/2018). Assim, a prova do requisito temporal de dois anos não exige do produtor rural (seja pessoa física ou jurídica) que este esteja inscrito na Junta Comercial por prazo superior a um biênio, mas, tão somente, que o esteja na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Somando-se àqueles que entendem ser o registro condição para a recuperação, sem nenhuma exigência de prazo, Manoel Justino Bezerra Filho, em recente artigo publicado sobre a matéria, ponderou:

É curioso que a recuperação no agronegócio vem sofrendo resistências, que aos poucos, felizmente, vão sendo afastadas. O primeiro óbice consistia no entendimento segundo o qual o produtor rural não empresário (e que se torna empresário por simples manifestação de vontade na forma do art. 971 do CC), só poderia pedir recuperação se estivesse inscrito na Junta Comercial há mais de 2 anos, exigência do art. 48, I, da Lei 11.101/2005, a LREF. Este óbice já foi afastado, pois o que a lei exige no referido art. 48 é o exercício de dois anos de regular atividade e não, dois anos de inscrição na Junta Comercial. Este óbice surgiu porque houve uma certa confusão com a lei anterior, o Decreto-Lei 7.661/1945, que exigia, em seu art.158, a prova de "exercer regularmente o comércio há mais de dois anos", enquanto a lei atual exige "exercer regularmente suas atividades". O produtor rural não inscrito na Junta, por óbvio, exerce regularmente suas atividades e pode pedir recuperação com inscrição inferior a 2 anos. Neste sentido: AI 2.037.064-59.2013.8.26.0000 – TJSP; AI – CV nº 1.0000.17.026108-5/001 – TJMG; AI 2.048.349-10.2017.8.26.0000 – TJSP; AI 2.251.128-51.2017.8.26.0000 – TJSP; ARES 896.041 – STJ – (decisão monocrática do Min. Marco Aurélio Bellizze) – j. em 12.5.2016; REsp 1.478.001 – STJ – Rel. Min. Raul Araújo; REsp 1.193.115-MT- Rel. Min. Sidnei Beneti – (Este julgado não exige o exercício por dois anos após a inscrição, exige apenas que a inscrição seja anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação).

(Disponível em:
<<http://jornaladvogado.com.br/a-recuperacao-judicial-do-empresario-rural-manoel-justino-bezerra-filho/>>.)

9. Por oportuno, saliente-se a publicação da Lei n. 14.112/2020, que alterou a Lei n. 11.101/2005, reformulando o sistema de insolvência empresarial brasileiro, com previsão orientada à regulamentação da situação do produtor rural. Nesse rumo, confirmam-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as previsões da recente legislação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor **que, no momento do pedido**, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

[...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega de LCDPR, admitir-se-á a entrega de livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Dessarte, nos termos do dispositivo transcrito acima, caso o registro ocorra após o início de suas atividades, a comprovação do exercício dessas atividades pelo prazo mínimo exigido para o requerimento de recuperação poderá ser realizada nas formas especificadas nos §§ 2º ao 5º.

Ressalte-se, ademais, que, por meio da Lei n. 14.112/2020, foi acrescentado o art. 70-A na LREF, que autoriza o produtor rural a apresentar o plano especial de reestruturação, *in verbis*:

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

10. Nesse passo, deve ser fixada tese do recurso repetitivo nos seguintes termos:

Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. No caso concreto, o recurso especial deve ser provido para restabelecer, na íntegra, a decisão de primeiro grau, que deferiu o processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0301773-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.905.573 / MT

Número Origem: 10110831820208110000

PAUTA: 22/06/2022

JULGADO: 22/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILMAR INACIO WESSNER
RECORRENTE	: KARINE BECKER WESSNER
RECORRENTE	: ALOISIO WESSNER
RECORRENTE	: MARIA LOURDES WESSNER
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARQUES SBEGHEN - RS062175
RECORRIDO	: FIAGRIL LTDA
ADVOGADO	: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
INTERES.	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
	: ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
	: LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278
	: LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES.	: CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: RODRIGO DE OLIVEIRA KAUFMANN - DF023866
	: RUDY MAIA FERRAZ - DF022940
	: TACIANA MACHADO DE BASTOS - DF030385

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para restabelecer, na íntegra, a decisão de primeiro grau que deferiu o processamento da recuperação judicial dos recorrentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no TEMA 1.145: Ao produtor rural



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.